



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 26 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10680.010903/91-98

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.657

Recurso nº: 95.917

Recorrente: WALTER FRANCISCO DE MOURA

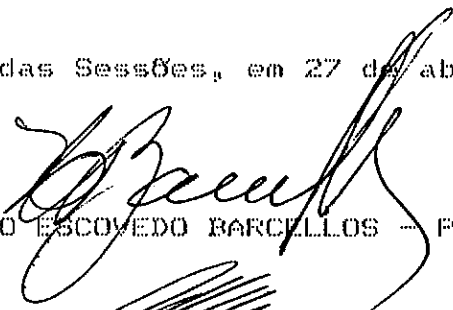
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

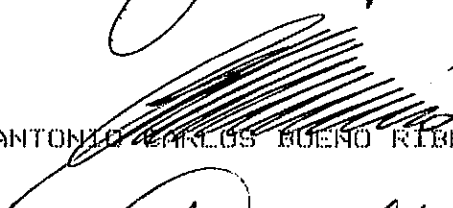
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FRANCISCO DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.010903/91-98

Recurso nº: 95.917

Acórdão nº: 202-06.657

Recorrente: WALTER FRANCISCO DE MOURA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 417 076 003 356 6, com área de 130,6 ha, ao fundamento de inexistirem débitos de exercícios anteriores e ser indevida a classificação do imóvel como "LATIFUNDIO P/ EXPLORAÇÃO".

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento por ter sido efetuado com base nos dados apresentados na DF de 1985, cujos fatores de utilização e exploração deles resultantes são nulos.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 19/20, acompanhado dos documentos de fls. 21 a 45, onde, em suma, ressalta o fato de sua propriedade ser produtiva, possuindo inclusive um pivô central de 60 ha, bem como discorda da multa e juros moratórios apontados no DARF de fls. 22, eis que o imposto não foi pago devido ao litígio quanto ao seu valor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.010903/91-98
 Acórdão nº: 202-06.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, a alegação do Recorrente de ser o seu imóvel produtivo de nada lhe socorre ante o exposto acima, tendo em vista que a retificação da declaração apresentada em 1985, na qual se fundou o lançamento em foco, só ocorreu em 28.05.92 com a entrega da DAI-ITR de fls. 30.

Por último, é de se assinalar que o Contribuinte tem razão em discordar da pretensão da repartição de origem de lhe exigir multa moratória, conforme sugerido pelo DARF de fls. 22, eis que esse encargo, além de não constar da Decisão de fls. 14, é incabível nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO